

DECRETO Nº 8.640/2021

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – para estabelecer as diretrizes e procedimentos de conformidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) e dá outras providências.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal de implantar mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais com objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD em consonância com o que dispõe a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II - a análise de risco;
- III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 14 deste Decreto;
- IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador Geral do Município, após deliberação favorável da Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD).

Art. 5º. Fica designado o Controlador-Geral do Município como o Encarregado da Proteção de Dados Pessoais (*Data Protection Officer* – DPO), para os fins do artigo 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado (DPO) devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Itajubá, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º. São atribuições do Encarregado da Proteção de Dados Pessoais (DPO):

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme artigo 4º, inciso III deste Decreto;
- V - determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI - submeter ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo artigo 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- VIII - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do artigo 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- IX - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso IX deste artigo, para o fim de:
 - a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
 - b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
- X - requisitar das Secretarias responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- XI - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O Controlador-Geral do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º. Na qualidade de Encarregado da Proteção de Dados (DPO), o Controlador-Geral do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e com a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 7º. Cabe aos Secretários, Assessores e Diretores da Prefeitura Municipal:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador-Geral do Município na qualidade de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO);

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador-Geral do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO), no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.709/2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709/2018.

IV - assegurar que o Controlador-Geral do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Informática (SMIN):

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador-Geral do Município para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º. Cabe ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), por solicitação do Controlador-Geral do Município:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, deste Decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS** **PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 10. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 11. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 12. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Controlador-Geral do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 10, inciso II deste Decreto;

c) nas hipóteses do artigo 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 14. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Itajubá, em seção específica a que se refere o parágrafo único do artigo 5º deste Decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, § 1º, e do artigo 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709/2018;

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 15. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), vinculado ao Gabinete do Prefeito (GP), como órgão responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes na Administração Pública Municipal e pela proposição de ações voltadas à obtenção da conformidade com as disposições estabelecidas pela LGPD.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) exercerá suas atribuições observando os princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no âmbito da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares.

Art. 16. O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) terá a seguinte composição:

- I** - Secretário Municipal de Informática;
- II** - Controladoria-Geral do Município;
- III** - Secretário Municipal de Planejamento;
- IV** - Procurador-Geral do Município;
- V** - Secretário Municipal de Finanças;
- VI** - Secretário Municipal de Coordenação Geral e Gestão;
- VII** - Secretário Municipal de Comunicação;
- VIII** - Secretário Municipal de Administração.

§ 1º. O Comitê Gestor de Proteção de Dados será coordenado pelo Secretário Municipal de Informática.

§ 2º. No impedimento do titular da Secretaria Municipal de Informática, a coordenação do CGPD será exercida pelo titular da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê representantes de quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como consultores técnicos especializados no assunto a ser tratado, sem direito a voto.

Art. 17. São atribuições do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD):

- I** - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;
- II** - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;
- III** - supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;
- IV** - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709/2018 e neste Decreto;
- V** - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- VI** - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos; e
- VII** - exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. As deliberações do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) serão tomadas por maioria simples, sendo efetivadas mediante decisões, instruções ou resoluções, com a assinatura de seus membros.

Parágrafo único. As manifestações a que se refere o *caput* deste artigo visam disciplinar a implantação organizada e planejada da LGPD no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. No desempenho de suas atribuições, o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) poderá instituir Grupo de Trabalho (GT LGPD) visando auxiliar e operacionalizar a implantação do disposto neste Decreto.

§ 1º. Os grupos de trabalho serão constituídos segundo suas afinidades com os temas e as disposições abrangidas pela LGPD, a serem avaliadas, consideradas, atendidas ou empreendidas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A participação de representantes no Grupo de Trabalho (GT LGPD) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º. O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) poderá convocar, considerando suprimento temporário de necessidade, representantes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. O Grupo de Trabalho LGPD será integrado por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dentre servidores que possuam experiência e condições técnicas para participar do trabalho.

§ 1º. Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho LGPD e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares ou responsáveis dos órgãos e entidades que representam, ouvido o CGPD e designados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) indicará o Coordenador do Grupo de Trabalho, bem como o Secretário-Executivo, dentre os seus membros.

§ 4º. O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD).

Art. 21. Cabe ao Coordenador a condução das atividades do Grupo de Trabalho LGPD, devendo ser desenvolvida em estreita colaboração e integração com CGPD.

§ 1º. O Coordenador do Grupo de Trabalho LGPD poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal informações, documentos ou efetuar diligências para o exercício de suas atribuições.

§ 2º. O Grupo de Trabalho poderá convidar a participarem de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

§ 3º. Todos os levantamentos e tratativas já efetuadas no âmbito da Administração Pública Municipal deverão ser avaliadas e consideradas pelo Grupo de Trabalho LGPD, sem embargo de ocasional revisão e adequações que se fizerem necessárias.

§ 4º. Inclui-se no escopo do trabalho referido no § 3º deste artigo, eventuais estudos, proposições e recomendações efetuadas por órgãos de consultoria especializados, inclusive, oriundas de organizações externas, quando possível e autorizada.

Art. 22. As situações afetas ao Grupo de Trabalho LGPD não especificadas ou previstas neste Decreto serão tratadas pelo seu Coordenador e decididas pelo CGPD.

§ 1º. Todos os titulares, dirigentes, diretores e coordenadores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão como consultores do Grupo de Trabalho LGPD em suas respectivas áreas de atuação, por demanda do Coordenador do Grupo de Trabalho LGPD.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Município (PGM), por intermédio de seu representante, deverá prestar orientação jurídica ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) e ao Grupo de Trabalho LGPD.

Art. 23. As reuniões do Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) ou do Grupo de Trabalho LPGD ocorrerão preferencialmente por meios virtuais e remotos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As disposições estabelecidas neste Decreto deverão ser revisadas e aperfeiçoadas permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos procedimentos de conformidade do Poder Executivo Municipal à LGPD.

Art. 25. O Secretário Municipal de Informática, ouvido o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 26. As Secretarias Municipais deverão comprovar ao Controlador Geral do Município estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 8.572, de 2 de agosto de 2021.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá (MG), 1º de setembro de 2021, 202º ano da fundação e 172º da elevação à Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA

Prefeito Municipal

PAULO HENRIQUE DA MOTA

Procurador-Geral do Município

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo